



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 7.496**  
**(07.10.2010)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1153-59.2010.6.02.0000, CLASSE 30.**  
**RECORRENTES:** ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES e COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA".

**ADVOGADOS:** Adriano Soares da Costa e outros.

**RECORRIDOS:** REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE E GEORGE RAPOSO MAIA NETO.

**ADVOGADOS:** Michel Almeida Galvão e Outros.

**RELATOR:** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. AÇÃO FUNDADA EM UMA ÚNICA PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E POLITICAMENTE COMPROMETIDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

*1. Para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.*

*2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos.*

*3. Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA** - Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** -  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES e pela COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA" em face de decisão exarada pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral/São Miguel dos Campos, que julgou improcedentes os pedidos constantes da Representação Eleitoral nº 006/2008, manejada em face de REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE E GEORGE RAPOSO MAIA NETO, candidatos reeleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra de São Miguel/Al, ao argumento de que não restou configurada a existência da suposta prática de captação ilícita de sufrágio alegada na exordial.

Na peça recursal (fls. 224/230), os recorrentes reiteram os fatos narrados na inicial, alegando que restou demonstrada nos autos a prática de captação ilícita de sufrágio, arquitetada pelos Recorridos, através da promessa de empregos e vantagens econômicas ao eleitor de nome Ariel, em troca de seu voto.

Ao cabo pugnam pela reforma da decisão hostilizada, condenando os recorridos às penas previstas na legislação de regência.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 242/245, no bojo das quais suscitam preliminar de intempestividade da peça recursal. No mérito, rechaçam as acusações que lhes foram impingidas, ao argumento de que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

degravação do diálogo constante dos autos em nenhum momento evidencia a intenção do Sr. George Raposo Maia Neto em comprar o voto do Sr. Ariel.

Asseveram, também, que a única testemunha ouvida em juízo não possui isenção necessária para embasar uma condenação de tamanha gravidade, como pretendem os recorrentes, uma vez que é comprometida com a campanha eleitoral da Sra. Rosa Benvinda, tendo, inclusive, assumido um cargo em comissão durante os três meses em que a Recorrente esteve à frente do Poder Executivo Municipal de Barra de São Miguel.

Pugnam, pois, pelo acerto da decisão objurgada e, por conseguinte, pelo improvimento da irresignação.

Instado, o insigne Procurador Regional Eleitoral, oficiante na Corte, em parecer exarado às fls.250/254, manifestou-se na diretriz do não acolhimento da preliminar. No mérito, opinou pelo desprovimento da inconformidade.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, através da presente inconformidade ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES e a COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA" pretendem modificar a sentença do Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral/São Miguel dos Campos, que julgou improcedentes os pedidos constantes da Representação Eleitoral nº 006/2008, manejada em face de REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE E GEORGE RAPOSO MAIA NETO, candidatos reeleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra de São Miguel/Al.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Passo então à análise da preliminar suscitada pelos recorridos.

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Não prospera a alegação dos Recorridos de que o recurso ajuizado seria intempestivo, ao argumento de que sua interposição teria ultrapassado o prazo de 24 horas.

Com efeito, tratando-se os autos de representação para apuração das condutas tipificadas pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, aplica-se o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso, a teor do que dispõe o novel § 4º do referido preceptivo legal, incluído pela Lei nº 12.034/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

Assim, observo que a sentença objurgada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas em 19/7/2010, conforme atesta a certidão de fls. 220 dos autos. Logo, pela regra do art. 184 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo se iniciou na terça-feira (20/7/2010), tendo como termo final o dia 22/07/2010.

Destarte, tendo em vista que o recurso foi interposto em 21 de julho de 2010 (fls. 224), voto pela rejeição da preliminar de intempestividade.

### **MÉRITO**

No que concerne à questão de fundo entendo que a sentença objurgada não merece qualquer reparo.

Com efeito, a captação ilícita de sufrágio tem assento no art. 41-A da Lei 9.504/97, o qual prescreve:

*"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. "*

A representação *sub examine* ancorou-se na alegação de que os Srs. Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto, arquitetaram e executaram um esquema de captação ilícita do voto do Eleitor de nome Ariel, através da promessa de vantagens



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

personais, consistentes em benefício econômico e oferta de emprego, em favor de suas candidaturas.

A suposta compra de votos, seria comprovada através da gravação de um diálogo mantido entre o Sr. George Raposo Maia Neto, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e o Sr. Ariel, eleitor do Município de Barra de São Miguel, o qual retratou uma suposta promessa de emprego às filhas do Sr. Ariel em troca de voto, o que caracterizaria, ao entendimento dos representantes, ora recorrentes, a prática do tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, impende-se trazer à baila o inteiro teor do diálogo travado entre o candidato a Vice-Prefeito, Sr. George Raposo Maia Neto, e o Sr. Ariel, conforme de gravação constante da inicial e transcrição feita pela Polícia Federal no Laudo Pericial de fls. 118/132, *in verbis*:

George Raposo Maia Neto: "Tô, tô indo pra de Maceió agora".

Ariel: "Ah, e é. Oh, cara vem cá e aquela 'manobra' que 'tu' me falou aí. E, se eu, se eu, desmanchasse as manobras aí e acabar de der 'zebra' 'p...' nesse negócio."

George Raposo Maia Neto: Não, antes de desmanchar você se acerta com o cara para conversar com o prefeito, né?

Ariel: É

George Raposo Maia Neto: Você sentava com o prefeito antes de qualquer coisa".

Ariel: Sim. Mas vem cá, Se eu falar com minhas meninas "mermo" o negócio do emprego é certo mesmo, 'pô'?

George Raposo Maia Neto: É. Que é, é.

Ariel: E através do muro aí tu 'vai' me dar o quê, aí?

George Raposo Maia Neto: Hã?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

Ariel: *Através do muro aí, mode eu fazer cobrir aqueles negócio aí, é quanto mesmo?*

George Raposo Maia Neto: *A gente...A gente conversa pessoalmente, pô. Essas coisas por telefone não presta não. Eu mando buscar você de noite.*

Ariel: *Hã?*

George Raposo Maia Neto: *De noite você tá aonde?*

Ariel: *De noite, de noite, eu tô em casa.*

George Raposo Maia Neto: *Hã?*

Ariel: *De noite, eu tô em casa de noite.*

George Raposo Maia Neto: *Pronto. Eu vou mandar lhe buscar de noite aí, viu?*

Ariel: *E é?*

George Raposo Maia Neto: *É. Para conversar.*

Ariel: *Agora, tu vê aí cara, tu vê aí para não me prejudicar, cara. Que a ..."*

George Raposo Maia Neto: *É.*

Ariel: *Entendeu?*

George Raposo Maia Neto: *Falou. Não vai fazer nada para que faça mal a ninguém. É só para fazer bem 'pro' povo.*

Ariel: *Oi?!*

George Raposo Maia Neto: *Só...Se 'eu trazer' é uma coisa que for melhor.*

Ariel: *Tá bom*

George Raposo Maia Neto: *Tá? Tchau.*

Analisando o diálogo acima transcrito, firmo a convicção de que não se sustenta a acusação constante da inicial, a uma porque não se extrai do citado diálogo qualquer tentativa de corromper a vontade do eleitor; a duas porque não é possível identificar em que época verificou-se o citado diálogo de modo a permitir a incidência do art. 41-A da lei das eleições, e em terceiro lugar porque não se pode fundamentar um decreto condenatório que inviabilize a escolha de candidato através do voto popular no depoimento de uma única testemunha, cujo depoimento se mostra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

frágil e politicamente comprometido.

Repise-se, pois, que não há em nenhum trecho do diálogo acima transcrito a promessa de benesses ao eleitor em troca de seu voto, de modo a caracterizar a captação de sufrágio. O que se vê é um diálogo evasivo e sem concatenação, imprestável para corroborar a tese acusatória constante da inicial.

Ademais, não há sequer evidências capazes de demonstrar em qual data ocorreu o suposto ilícito, o que impede a configuração da captação ilícita de sufrágio, a qual exige a prova de que o fato tenha ocorrido durante o período eleitoral, qual seja, entre a data do registro de candidatura e a data da eleição, cõsono art. 41-A da Lei 9.504/97 e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Nesse sentido colho os seguintes arestos, *in verbis*:

*"Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - **no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive**, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia."*

(Ac. de 7.3.2006 no REspe nº 25.146, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Marco Aurélio.)

*"Entendo que o termo inicial do interregno estabelecido no art. 41-A da Lei 9.504/97, **"desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive"**, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquele em que veio a ser deferido.*

*Desde que o candidato está autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

---

*candidatura, não me parece legítimo isentá-lo das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no referido art. 41-A, se essa se der entre o pedido e o deferimento (grifamos) ( TSE-Respe 19.229-MG, rel. Min. Fernando Neves, 15-2-2001 )*

No que concerne ao depoimento do Sr. Ariel, única testemunha apresentada pelos recorrentes para comprovar os fatos exordiais, entendo que deve ser analisado com reservas e com cautela, haja vista que o referido eleitor mantém vínculo estreito de relacionamento político com os representantes, ora recorrentes, tendo, inclusive, admitido expressamente que trabalhou em prol das duas últimas candidaturas da Sra. Rosa Benvinda Vieira. Adune-se, por oportuno, que, consoante se infere do seu depoimento em Juízo (fls. 105/110), o Sr. Ariel, atualmente, é filiado ao PHS, partido que faz parte da Coligação "Todos Pela Barra", ora recorrente.

Ademais, como bem acentuou o Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte, *"o vínculo estreito da testemunha com a recorrente é ainda mais evidenciado pelo fato ter exercido cargo na prefeitura enquanto a recorrente era titular do Poder Executivo do município (fls. 173/174)"*.

Registre-se, por oportuno, e em complementação à argumentação aqui esposada, que em seu depoimento o Sr. Ariel não aponta com precisão um único fato capaz de corroborar a tese de compra de votos. Ao contrário, o depoente mostra-se vacilante e pouco elucidativo em suas afirmações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

Calha trazer à colação alguns trechos do depoimento do Sr. Ariel (fls. 105/111):

*"... **que atualmente é filiado do PHS; (...) QUE a conversa que mantiveram foi uma conversa pessoal e não por telefone; QUE as manobras que constam no diálogo que manteve com o Sr. George se tratam de empregos oferecidos pelo mesmo para as suas duas filhas...; (...) QUE os candidatos já sabiam que ele trabalhava para a Sra. Rosa; (...) **ressalta o depoente que está confuso quanto as datas e dos dias por ser uma pessoa simples do povo e por toda movimentação das eleições** (...) Que trabalhou na campanha da Sra. Rosa na função de motorista sem remuneração alguma.(...) QUE já participou de outras campanhas e que em 2004 trabalhou na campanha da Sra. Rosa; (...) QUE a casa em que trabalha foi ocupada por pessoas que participavam da campanha da Sra. Rosa, mas não sabe dizer quantas pessoas estavam hospedadas na casa; (...) QUE no muro havia pinturas com os nomes dos vereadores da coligação da Sra. Rosa além do nome da mesma; (...) **QUE ao falar em manobras não havia um significado específico, se tratando apenas de força do hábito, maneira de falar do depoente;** (...) QUE suas duas filhas, uma de 23 e outra de 24 anos de idade, tem trabalho atualmente;(...)QUE com a gravação em mãos procurou a pessoa do Sr. Vitor que é filho da Sr. Rosa Benvinda;(..."***

Sem qualquer menosprezo à testemunha como meio de prova, observo que, no caso em tela, a estreita ligação do depoente com os representantes, ora recorrentes, retira da sua argumentação a isenção e a serenidade necessárias, fato este que, em face da inexistência de provas mais sólidas, não autoriza concluir, com a absoluta certeza, acerca da ocorrência da compra de votos em benefício das candidaturas dos recorridos.

Nesse diapasão, atente-se que a caracterização da conduta ilícita, a que alude o art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser tida à luz de elementos envolventes e incisivos, que apontem,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

claramente para a prática dos verbos contidos na cabeça do mencionado dispositivo, e não a partir de vagos indícios e suspeitas.

A propósito, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta augusta Corte Regional trilha esse mesmo caminho, ou seja, exigir a presença de prova cabal para a configuração da captação ilícita de sufrágio, vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS. I - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.*

*II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.*

*III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.*

*IV - Agravo regimental a que se nega provimento."*

(RCED nº 690/GO, Acórdão de 08/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/11/09)

*"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.*

*2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.*

*3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. *Recurso desprovido.*"

(RCED nº 723/RS, Acórdão de 06/08/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 18/09/09)

"RECURSO ESPECIAL. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não-Provido.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita dos votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

**A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções."**

(RESPE nº 21.390/DF, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/09/06)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.**

2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

3. *Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma."*

(RCED nº 699/RS, Acórdão de 13/10/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 19/11/09)

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.*

2. **Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o ofe-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1153-59.2010.6.02.0000, Classe 30

***recimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.***

3. *Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.*

4. *Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.*

5. *Recurso desprovido."*

(RE nº 918, Cls. 30, Acórdão TRE/AL nº 6.258, de 08/10/09, Ref. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJAL 13/10/09) (Grifei)

De todo o exposto resulta, pois, a ausência de prova inconcussa e robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, capaz de ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, gravame que não prescinde de convincente e efetiva demonstração dos atos ilícitos, sob pena de a decisão sobrepujar-se indevidamente à vontade do eleitor, prática intolerável em se tratando de sufrágio popular, tido como a mais pura expressão da democracia.

Observo, portanto, que a sentença objurgada analisou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo, acertadamente, pela não comprovação dos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Isto posto, e na esteira do entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer e improver o presente recurso, para manter incólume a sentença guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes da Representação *sub examine*.

É como voto.

  
**LUCIANO GUILMARÊS MATA**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.496, de 07/10/2010, foi conferido na 98ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 203, em 08/10/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1153-59.2010.6.02.0000**

**Prot. 9.894/2010**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM: 07/10/2010 (SESSÃO Nº 98/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA" (PHS, PSDB, PR, PRTB)  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz  
ADVOGADOS : Rogério Soares Cota e Outros  
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSE DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : GEORGE RAPOSO MAIA NETO  
ADVOGADOS : Michel Almeida Galvão e Outros  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto  
ADVOGADO : Ana Carolina Gaia Duarte  
ADVOGADOS : Paulo Couto Ramalho de Castro e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.496, de 07.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 07 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários